



LEI Nº 942, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990.

Cria a Junta de Recursos Fiscais do Município, dispõe sobre sua estrutura e dá outras providências.

FIZO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Junta de Recursos Fiscais e o Órgão de Deliberação Coletiva destinado a julgar em 2ª instância Administrativa os procedimentos fiscais de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - A Junta terá 01 (Uma) Câmara composta de 05 (cinco) Conselheiros, sendo 02 (dois) representantes dos contribuintes e 03 (três) da Prefeitura, com igual número de suplentes todos nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Os suplentes sempre que convocados substituirão os conselheiros efetivos em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º - Os representantes dos contribuintes serão escolhidos em lista triplíce, encaminhada ao Prefeito por representantes das atividades econômicas e profissionais.

§ 4º - Os representantes da Prefeitura serão escolhidos pelo Prefeito dentre os Servidores Municipais versados em assuntos tributários e em outras áreas fiscais.



§ 5º - A Junta em reunião plenária com maioria absoluta de seus membros elegerá, bianualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos representantes da Prefeitura, sendo permitida a reeleição.

§ 6º - Os representantes serão indicados preferencialmente dentre as seguintes atividades:

- I - Advocacia;
- II - Contabilidade;
- III - Comércio;
- IV - Indústria;
- V - Engenharia;
- VI - Medicina e
- VII - Agronomia.

Art. 2º - A Secretaria Geral da Junta será exercida por um funcionário designado pelo Prefeito, cujas atribuições serão discriminadas no Regimento Interno.

Art. 3º - Ao Presidente da Junta compete a sua representação.

Art. 4º - A Junta será assistida pelo Assessor Jurídico da Prefeitura representando a Fazenda Pública, sem direito de voto, designado juntamente com os conselheiros.

Art. 5º - Será relevante a função de conselheiros da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 6º - Perde o Mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) Sessões Ordinárias consecutivas sem motivo justificado.

Art. 7º - Os membros da Junta de Recursos



Fiscais, farão jus a uma gratificação, pelo comparecimento em cada Sessão, fixada bianualmente por ato do Prefeito.

Art. 8º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á ordinariamente sempre que convocada pelo Presidente, em comunicação feita a cada conselheiro, com antecedência de, pelo menos, 10 (dez) dias e extraordinariamente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 9º - A Junta de Recursos Fiscais compete:

- I - Julgar em última instância Administrativa, ou, em grau de recursos, os processos das questões de natureza fiscal e não fiscal, entre a Fazenda Pública Municipal, seus contribuintes e Municípios;
- II - Interpretar as Leis Fiscais e sugerir ao Prefeito as medidas de ordem administrativas julgadas convenientes, bem como as que visem o estabelecimento da Justiça Fiscal;
- III - Conhecer originalmente do Pedido de Equidade e propor sua aplicação;
- IV - Elaborar, por em execução e modificar seu Regimento Interno de acordo com o estabelecimento nesta Lei.

Art. 10 - São Órgãos da Junta de Recursos Fiscais:

- I - Colégio Pleno;



- II - Câmara;
- III - Presidência;
- IV - Procuradoria da Fazenda Municipal, e
- V - Secretaria Geral.

§ 1º - Entende-se por COLÉGIO PLENO, a reunião dos conselheiros efetivos e suplentes, em Sessão plenária global.

§ 2º - Entende-se por CÂMARA, a reunião dos conselheiros efetivos em sessão plenária.

Art. 11 - Compete ao Colégio Plenário:

I - Elaborar, reformar, adaptar, consolidar, emendar, interpretar e aprovar o Regimento Interno da Junta.

II - Aprovar em forma de resolução a Jurisprudência Administrativa da Junta.

III - Elegar o Presidente e o Vice-Presidente, dentre os conselheiros efetivos.

Art. 12 - Far-se-á de quatro em quatro anos, o revezamento dos conselheiros, que importará na renovação de seus membros efetivos, observados os critérios de indicação para a função.

Parágrafo Único - A conveniência do funcionamento da Junta e o interesse público constituirão motivo para a recondução de 1/3 (um terço) de qualquer de seus conselheiros, observados os critérios de nomeação.

Art. 13 - Os conselheiros ao emitirem os seus votos ou pareceres, terão absoluta liberdade de opinião e pensamento.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Silvânia



Aqui Bate Coração Silvaniense

Art. 14 - A Junta só se instalará para o exercício de suas funções com maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - A ausência do assessor jurídico não impede a instalação e deliberação dos trabalhos da Junta.

Art. 15 - No prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua composição, o Colégio Pleno da Junta, elaborará de seu Regimento Interno.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE SILVÂNIA, 21 de dezembro do ano de 1990.


José Danielson de Louca

- PRESIDENTE -